



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.877-A, DE 2025 **(Do Sr. Capitão Alden)**

Altera os arts. 1º, 5º e 7º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir as Guardas ou Polícias Municipais entre as instituições com possibilidade de compor a Força Nacional de Segurança Pública; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera os arts. 1º, 5º e 7º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir as Guardas ou Polícias Municipais entre as instituições com possibilidade de compor a Força Nacional de Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 1º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir as Guardas Municipais entre as instituições com possibilidade de compor a Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º Os arts. 1º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A União poderá firmar convênios ou acordos de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.” (NR)

“Art. 5º.....

§ 1º.....

I - por militares e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como das guardas ou polícias dos Municípios, que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos;

.....

.....

§ 16. A cessão das Guardas Municipais à Força Nacional de Segurança Pública será condicionada ao atendimento, pelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Município, de requisitos estruturantes que assegurem a qualificação técnica dos efetivos e a capacidade institucional necessária para a atuação integrada, demonstrando aderência ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e maturidade organizacional:

I – Política Municipal de Segurança Pública formalmente instituída, em conformidade com as diretrizes do SUSP;

II – Conselho Municipal de Segurança Pública regularmente constituído e em funcionamento;

III – possuir porte funcional de arma de fogo institucional, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, quando a atividade demandar atuação armada;

IV – Fundo Municipal de Segurança Pública, com regras de gestão, transparência e sustentabilidade financeira;

V – Observatório Municipal de Segurança Pública, ou núcleo municipal de análise criminal capaz de produzir estatísticas, diagnósticos e séries históricas;

VI – Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, alinhado à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e aprovado pela instância competente;

VII – Guarda Civil Municipal estruturada conforme a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, atendendo, no mínimo, aos seguintes parâmetros:

a) carreira instituída, com critérios objetivos de progressão, hierarquia e avaliação de desempenho;

b) formação inicial e continuada dos guardas, em conformidade com a Matriz Curricular Nacional da SENASP;

c) existência de Corregedoria e Ouvidoria próprias ou integradas ao sistema municipal de corregedoria;

d) equipamentos, armamentos, tecnologia e meios operacionais compatíveis com a Matriz Nacional de Competências;

e) integração aos bancos de dados nacionais do SUSP e plataformas de interoperabilidade;

f) programas permanentes de capacitação, qualificação técnica e atualização profissional.

.....” (NR)

“Art. 6º Os servidores civis e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata esta Lei farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista no art. 4º da Lei no 8.162, de 8 de janeiro de 1991.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

“Art. 7º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como o Policial Federal, o Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil e o Policial Militar, assim como os integrantes das Guardas ou Polícias Municipais, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir as Guardas Municipais entre as instituições com possibilidade de compor a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP). Atualmente, a FNSP é formada majoritariamente por quadros das Polícias Civas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados. Todavia, as Guardas Municipais, embora reconhecidas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), nos termos da Lei nº 13.675, de 2018, ainda carecem de previsão clara e completa para integrarem os quadros da Força Nacional, o que configura lacuna institucional relevante.

Essa insuficiência normativa deve ser corrigida à luz da realidade federativa e constitucional. A Constituição Federal, em seu art. 144, § 8º, faculta aos Municípios a criação de Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, função que, ao longo dos anos, ganhou densidade operacional e relevância estratégica em centenas de cidades brasileiras.

Em muitos casos, as Guardas Municipais tornaram-se a força de segurança mais próxima do cidadão, desempenhando papel central no policiamento preventivo, na atuação comunitária e na preservação da ordem pública.

As alterações ora propostas visam promover a inclusão plena dos quadros municipais na FNSP. A modificação do art. 1º da Lei nº 11.473/2007

Apresentação: 17/11/2025 15:54:04.693 - Mesa

PL n.5877/2025



* C B 2 5 0 2 0 0 2 0 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

reconhece formalmente os Municípios como partícipes dos convênios e acordos de cooperação da União, permitindo que a atuação conjunta ocorra de maneira expressa e juridicamente segura.

Já a alteração do art. 5º, § 1º, inciso I, inclui os servidores inativos das Guardas Municipais entre aqueles que podem ser mobilizados para a Força Nacional, ampliando a reserva técnica disponível para operações especiais.

O art. 6º é ajustado para estender aos servidores municipais o direito à percepção de diárias quando destacados para ações decorrentes de convênios firmados com a União. Por fim, o art. 7º passa a abranger os integrantes das Guardas Municipais no rol de profissionais que fazem jus à indenização por morte ou invalidez decorrente de operações da Força Nacional, garantindo tratamento equânime e isonômico aos agentes que arriscam a vida em missões dessa natureza.

A ampliação explícita da participação dos Municípios e de suas Guardas Municipais na Força Nacional fortalece o pacto federativo, valoriza as estruturas locais de segurança pública e aperfeiçoa o funcionamento do Susp. Trata-se de medida oportuna, constitucional e necessária para adequar a legislação à realidade operacional do País, elevando a capacidade de resposta estatal diante de crises e emergências de segurança.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.473, DE 10 DE MAIO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2007/lei-11473-10-maio2007-553908-norma-pl.html
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22dezembro-2003-490580-normapl.html
LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13022-8-agosto2014-779152-norma-pl.html
LEI Nº 8.162, DE 8 DE JANEIRO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8162-8-janeiro1991-372119-norma-pl.html



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.877, DE 2025

Altera os arts. 1º, 5º e 7º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir as Guardas ou Polícias Municipais entre as instituições com possibilidade de compor a Força Nacional de Segurança Pública.

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.877, de 2025, de autoria do Ilustre Deputado Capitão Alden, visa, nos termos da respectiva ementa, alterar a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir as Guardas ou Polícias Municipais entre as instituições com possibilidade de compor a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Em longa e minudente justificação, o Autor informa que a FNSP é formada majoritariamente por quadros das Polícias Civis, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados. Todavia, as Guardas Municipais, embora reconhecidas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), nos termos da Lei nº 13.675, de 2018, ainda carecem de previsão clara e completa para integrarem os quadros da Força Nacional, o que configura lacuna institucional relevante.



O Autor aduz que essa insuficiência normativa deve ser corrigida à luz da realidade federativa e constitucional. A Constituição Federal, em seu art. 144, § 8º, faculta aos Municípios a criação de Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, função que, ao longo dos anos, ganhou densidade operacional e relevância estratégica em centenas de cidades brasileiras. Em muitos casos, as Guardas Municipais tornaram-se a força de segurança mais próxima do cidadão, desempenhando papel central no policiamento preventivo, na atuação comunitária e na preservação da ordem pública.

O Autor ressalta, ainda, que a proposta visa promover a inclusão plena dos quadros municipais na Força Nacional de Segurança Pública. Nesse sentido, a modificação do art. 1º da Lei nº 11.473/2007 reconhece formalmente os Municípios como partícipes dos convênios e acordos de cooperação da União, permitindo que a atuação conjunta ocorra de maneira expressa e juridicamente segura. Já a alteração do art. 5º, § 1º, inciso I, inclui os servidores inativos das Guardas Municipais entre aqueles que podem ser mobilizados para a Força Nacional, ampliando a reserva técnica disponível para operações especiais. O art. 6º é ajustado para estender aos servidores municipais o direito à percepção de diárias quando destacados para ações decorrentes de convênios firmados com a União. Por fim, o art. 7º passa a abranger os integrantes das Guardas Municipais no rol de profissionais que fazem jus à indenização por morte ou invalidez decorrente de operações da Força Nacional, garantindo tratamento equânime e isonômico aos agentes que arriscam a vida em missões dessa natureza.

O projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e



art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.877, de 2025, vem à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa à política de defesa nacional, aos estudos estratégicos, às Forças Armadas e Auxiliares e à legislação de defesa nacional, nos termos do art. 32, inciso XV, alíneas “f”, “g” e “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição incide sobre a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, diploma que confere concretude ao mandamento do artigo 241 da Constituição Federal, disciplinando a cooperação federativa para a execução de atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio - preceitos consagrados no *caput* do artigo 144 da Carta Magna -, no âmbito de operações relacionadas à Força Nacional de Segurança Pública.

A iniciativa revela-se ímpar sob a ótica do federalismo cooperativo, ao reconhecer, de modo expresso, o papel das Guardas Municipais na arquitetura da segurança pública. Essa norma dialoga perfeitamente com a outorga originária conferida pelo parágrafo 8º do artigo 144 da Constituição da República e alinha-se de forma hialina à evolução jurisprudencial consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, no recente julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 995, pacificou o



entendimento de que as Guardas Municipais integram o Sistema de Segurança Pública. Consolida-se, assim, a plena sintonia do diploma com o arcabouço da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Sistema Único de Segurança Pública - Susp), prestigiando a eficácia e a atuação indelével dos Municípios na proteção do cidadão.

Ao explicitar a participação dos entes locais nos convênios e acordos de cooperação em seu artigo 1º, a proposição confere segurança jurídica à atuação integrada e materializa o dever de coordenação inerente à federação. Ademais, a inclusão dos servidores das Guardas Municipais inativos há menos de cinco anos no rol de mobilização no artigo 5º, inciso I, § 1º, traduz autêntica efetivação do princípio da eficiência, ditame cominado à Administração Pública pelo *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. Essa medida amplia, de forma racional e responsável, a reserva de efetivos vocacionados a operações de alta complexidade, otimizando o monopólio do uso legítimo da força pelo Estado.

No tocante às inovações de índole retributiva e protetiva, o ajuste do artigo 6º, que estende aos servidores municipais o direito à percepção de diárias quando destacados em cooperação, e a alteração do artigo 7º, que lhes garante indenização em caso de invalidez incapacitante para o trabalho ou morte decorrentes de ação operacional conjunta com a Força Nacional, encontram sólido alicerce no princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal) e no postulado da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Lei Fundamental). A hermenêutica constitucional rechaça peremptoriamente a manutenção de critérios discriminatórios arbitrários e desprovidos de razoabilidade entre agentes estatais que desempenham funções análogas e suportam o mesmo grau de exposição ao risco perante a criminalidade. Desse modo, ao equalizar o regime pecuniário e protetivo dos guardas municipais ao das demais corporações no bojo da Força Nacional de Segurança Pública, concretiza-se a igualdade material, extirpando uma injustificável hipótese de proteção estatal deficiente e



valorizando o sacrifício inerente às missões de segurança pública e defesa social.

Por fim, visando corrigir lapso verificado na ementa da proposição, apresenta-se emenda de relator para incluir referência ao art. 6º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, tendo em vista que esse dispositivo igualmente será objeto das alterações legislativas pretendidas pelo projeto.

Diante do exposto, no MÉRITO, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.877, de 2025, com a emenda apresentada anexa.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE LEI Nº 5.877, DE 2025**

Altera os arts. 1º, 5º e 7º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir as Guardas ou Polícias Municipais entre as instituições com possibilidade de compor a Força Nacional de Segurança Pública.

EMENDA

Modifique-se a ementa do PL 5.877/2025 para a seguinte redação:

“Altera os arts. 1º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir as Guardas ou Polícias Municipais entre as instituições com possibilidade de compor a Força Nacional de Segurança Pública “.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.877, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.877/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

General Girão - Presidente em exercício; Marcel van Hattem e Evair Vieira de Melo - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Arthur Oliveira Maia, Carlos Zarattini, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Dilceu Sperafico, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jefferson Campos, Jonas Donizette, Lêda Borges, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Márcio Marinho, Marina Silva, Pastor Eurico, Rodrigo Valadares, Vinicius Carvalho, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Delegado Fabio Costa, General Pazuello, Guilherme Uchoa, Lucas Redecker, Luiz Carlos Haully, Pr. Marco Feliciano, Sâmia Bomfim e Sargento Fahur.

Plenário da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado GENERAL GIRÃO
Presidente em exercício





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.877/2025

Altera os arts. 1º, 5º e 7º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir as Guardas ou Polícias Municipais entre as instituições com possibilidade de compor a Força Nacional de Segurança Pública.

EMENDA

Modifique-se a ementa do PL 5.877/2025 para a seguinte redação:

“Altera os arts. 1º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir as Guardas ou Polícias Municipais entre as instituições com possibilidade de compor a Força Nacional de Segurança Pública “.

Plenário da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado **General Girão**
Presidente em exercício



FIM DO DOCUMENTO